

## DESPACHO

Defiro a inclusão do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, como terceiro interessado, conforme requerido no evento 1175.

Temos ciência de que a disciplina constitucional referente ao pagamento de precatórios sofreu considerável impacto com a declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, estando pendente modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Igualmente relevante citar, em contrapartida, a decisão monocrática do Exmo. Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013, nos autos da ADI 4.357, por meio da qual se determinou “que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal [dessem] imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Assim, em que pesem as indefinições sobre o tema no âmbito do STF, temos por oportuno e relevante o pedido formulado pelo CFOAB, no sentido de reunir dados mais precisos sobre a atual situação do pagamento de precatórios em todo o País, medida, aliás, exigida pelo art. 1º da Resolução nº 115, de 2010.

Nesse sentido, a manifestação da OAB corrobora a necessidade de que tais informações sejam reunidas e disponibilizadas por este Conselho Nacional, na forma da citada Resolução.

Isso posto, determino à Secretaria Processual que oficie os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informem:

- a) Se os valores destinados ao pagamento de precatórios vêm sendo periodicamente depositados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos dos incisos I e II do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, conforme opção de regime feita por cada ente da Federação;
- b) Em caso afirmativo, se os repasses estão em conformidade com os percentuais fixados no art. 97 do ADCT;
- c) Qual o valor da dívida consolidada de cada ente da Federação, consideradas todas as modalidades de precatórios não pagos.

Para além das informações solicitadas pelo CFOAB, interessa-nos saber:

- d) se estão sendo emitidas pelo Tribunal competente certidões de inadimplência;
- e) Em caso afirmativo, se tais certidões têm prazo de validade e se o Tribunal disciplina

o tema por meio de ato normativo específico;

f) Se as informações a que se refere a Resolução do CNJ nº 115, de 2010, encontram-se disponíveis no sitio eletrônico do Tribunal, na forma do § 2º do art. 1º do referido ato normativo.

Considero que o pedido constante no item 'iii' do requerimento formulado pelo CFOAB (evento 1175) está atendido pelo deferimento do seu ingresso no feito, já que a entidade terá acesso a todas as informações disponíveis.

Sobre o requerimento constante do item "iv", aguarde-se o recebimento dos dados fornecidos pelos Tribunais.

Cópia do presente servirá como Ofício, cuja resposta deverá citar o número do presente procedimento (CUMPRDEC [5633-70.2010](#)) e ser enviada eletronicamente, nos termos da Portaria 52/2010 da Presidência deste Conselho, que regulamenta, entre outros, o peticionamento eletrônico.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, com urgência.

Brasília, data infra.

FABIANO SILVEIRA  
Conselheiro